



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.722055/2011-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.072 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2019
Matéria Atraso na Entrega da Declaração
Recorrente E LUIS DE S. SILVA PROD ODONTOLOGICOS ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO ENTREGA DECLARAÇÃO.

Cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração Anual ao Simples Nacional (DASN), quando demonstrado nos autos que, embora durante o prazo de entrega ainda perdurasse os efeitos da exclusão do Simples, enquanto esteve excluída de tal sistemática apresentou Declaração do Imposto de Renda por outro regime de tributação fora do prazo legal estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 23 a 31) interposto contra o Acórdão nº 08-26-831, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 16 a 18), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO ENTREGA DECLARAÇÃO.

Cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da Declaração Anual ao Simples Nacional (DASN), quando demonstrado nos autos que, embora durante o prazo de entrega ainda perdurassem os efeitos da exclusão do Simples, enquanto esteve excluída de tal sistemática apresentou Declaração do Imposto de Renda por outro regime de tributação fora do prazo legal estabelecido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Contra o Contribuinte supraqualificado foi lavrado Lançamento de Multa por entrega, fora do prazo fixado, da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009.

Inconformado com a Exigência Fiscal, apresentou o Contribuinte Impugnação, requerendo a insubsistência da multa, alegando em síntese:

Na ocasião do prazo estabelecido para entrega, a Empresa encontrava-se em situação de litígio em função de Pleito em tramitação, posteriormente concluso, ocasião em que o sistema foi liberado, pelo que solicitou o cancelamento da multa referente à transmissão da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN).".

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Impugnação, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base nos mesmos elementos que já havia apresentado em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Consta dos autos menção a Pleito relativo a inclusão no Simples Nacional, o que demonstra que o Contribuinte enviou a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), relativa ao período objeto da Autuação, apenas após a sua reinclusão no citado regime tributário.

Impõe-se, pois, reconhecer que o Interessado cumpriu intempestivamente a obrigação tributária acessória de enviar a DASN, referente ao período autuado, em virtude das razões supradescritas.

Relevante observar todavia que, enquanto esteve excluído da sistemática do Simples, apresentou Declaração do Imposto de Renda por outro regime de tributação também após o prazo legal estabelecido, conforme Extrato a seguir reproduzido, do que se conclui ser cabível a aplicação da penalidade apreciada.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

Processo nº 10435.722055/2011-89
Acórdão n.º **1001-001.072**

S1-C0T1
Fl. 5

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator